

## **NORMA DE PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO**

### **DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS EM ATERRO**

**agosto de 2016**

## **NOTA INTRODUTÓRIA**

A elaboração deste documento tem como finalidade apresentar de uma forma mais sistematizada a tramitação dos processos de licenciamento de operações de deposição de resíduos em aterro, tal como previsto no regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e os requisitos gerais a observar na conceção, construção, exploração, encerramento e pós encerramento de aterros, incluindo as características técnicas específicas para cada classe de aterro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 183/2009 de 10 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2011, de 20 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 88/2013, de 9 de julho, bem como a interligação com o regime do Licenciamento Único Ambiental (LUA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 75/2015, de 11 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n. 30/2015, de 18 de junho.

A deposição de resíduos em aterro constitui uma operação de gestão de resíduos nos termos do regime geral de gestão de resíduos (RGGR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho.

De acordo com o artigo 14º daquele regime, as Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) são autoridades competentes para o licenciamento de todos os tipos de aterros, com exceção dos abrangidos pelo Anexo I do regime jurídico da Avaliação de Impacte Ambiental (AIA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, e dos associados a atividades industriais licenciadas por outras entidades da Administração Central.

## **LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

Nesta Norma de Procedimentos deverão ser tidos em conta os seguintes diplomas legais:

- Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2011, de 20 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 88/2013, de 9 de julho.
- Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho.
- Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro (Regime de AIA) e alterações posteriores.
- Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto (Regime de PCIP) e alterações posteriores.

- Decreto-Lei nº 75/2015, de 11 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n. 30/2015, de 18 de junho
- Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro (Código do Procedimento Administrativo-CPA).

## PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO

Na sistematização que se apresenta, são identificadas as principais etapas e os principais passos da tramitação dos processos de Licenciamento/Acompanhamento de Aterros, tendo presente que atualmente, desde novembro de 2015 e com produção efetiva desde julho de 2016, a tramitação inicia-se com o registo na plataforma SILIAMB da APA e posterior pedido de licenciamento no módulo LUA (dentro da plataforma SILIAMB). A entrega através da plataforma vai permitir que com as características do projeto sejam de imediato identificados os regimes aplicáveis ao projeto e as taxas a pagar, tudo coordenado pela plataforma, na qual estão introduzidos todos os prazos legais definidos na legislação. Após pagamento da taxa a CCDR recebe uma notificação, hierarquizada, para proceder à análise do projeto. De notar que a APA já tem disponível na sua página o *"Manual de apoio ao preenchimento do módulo LUA na plataforma SILIAMB"*, em:

<http://www.apambiente.pt/index.php?ref=17&subref=1262> .

1. O pedido da licença da operação de deposição de resíduos em aterro deve ser instruído com os elementos constantes das alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo 17º do Decreto-Lei n.º 183/2009, não sendo necessário proceder à entrega de elementos em papel, uma vez que os mesmos serão colocados na plataforma, através de ficheiros, consultáveis pelas entidades/técnicos envolvidos no processo de licenciamento.
2. Após verificação da correta instrução do processo, a análise ao pedido de licenciamento realiza-se no prazo de 10 dias. Se o processo não está corretamente instruído, são solicitados elementos adicionais, por uma única vez. O requerente remete, através do módulo LUA, os elementos solicitados no prazo de 45 dias a contar da data da notificação do pedido. Se o requerente não remeter os elementos no prazo de 45 dias, o processo é indeferido liminarmente, conforme disposto no artigo 19º do Decreto-Lei n.º 183/2009.
3. Se forem efetuadas consultas a diversas entidades (Saúde Pública, Autoridade para as Condições do Trabalho, ARH), 30 dias após o término do prazo de

emissão de parecer dessas entidades, terá de ser comunicado ao requerente a decisão relativa à aprovação do projeto de execução e de exploração do aterro. A comunicação inclui as condições a observar pelo requerente na execução da obra.

4. O requerente pode solicitar a prorrogação do prazo para execução da obra nos 30 dias anteriores ao termo do referido período, de dois anos, e com fundamento em motivo que não lhe seja imputável, conforme disposto no n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 183/2009.
5. Após execução da obra, o requerente solicita, sempre através do módulo LUA, a realização de uma vistoria com uma antecedência mínima de 40 dias relativamente à data prevista para o início da exploração do aterro, conforme disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 183/2009. De notar que quando tiverem sido impostas condições nos termos do n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 183/2009, o pedido de vistoria terá que ser acompanhado de elementos comprovativos do respetivo cumprimento.
6. A vistoria realiza-se no prazo de 30 dias a contar da data de apresentação do pedido, sendo o requerente notificado com uma antecedência mínima de 10 dias, conforme disposto no n.º 4 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 183/2009. Decorrido o prazo previsto para a realização da vistoria sem que esta seja realizada, por motivo não imputável ao requerente terá de proceder-se à devolução do valor da taxa paga com o pedido de realização de vistoria, previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 183/2009.
7. A vistoria é efetuada pela CCDR, acompanhada pelas entidades que tenham emitido parecer, não constituindo a ausência destas fundamento para a sua não realização. O Auto de Vistoria é assinado por todas as entidades que participaram na vistoria e o mesmo é remetido ao requerente. Do Auto de Vistoria deve constar a indicação da conformidade ou desconformidade do aterro com o projeto de execução.
8. A CCDR defere o pedido de licença para a operação de deposição de resíduos em aterro caso o auto de vistoria seja favorável ao início da exploração do aterro, conforme disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 183/2009, e profere a decisão final sobre o pedido de licença para a operação de deposição de resíduos em aterro no prazo de 10 dias a contar da data da realização da vistoria e comunica no prazo de 5 dias a decisão ao requerente e às entidades consultadas nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 183/2009.

9. O pedido de licença para a operação de deposição de resíduos em aterro pode ser indeferido com base num dos seguintes fundamentos: desconformidade da infraestrutura com o projeto aprovado à qual o auto de vistoria atribua relevo suficiente para a não autorização da exploração do aterro e indeferimento do pedido de licença ambiental, quando exigível conforme disposto no n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 183/2009.
10. Após comunicação da decisão, no prazo de 15 dias, o requerente tem de prestar uma garantia financeira, destinada a garantir o integral cumprimento das condições impostas na respetiva licença, incluindo as relativas ao processo de encerramento e ao controlo e manutenção pós-encerramento conforme disposto no n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 183/2009, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 84/2011, de 15 de junho.
11. A garantia é contratada com instituição financeira autorizada na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu, devendo ser autónoma, incondicional, irrevogável, interpelável à primeira solicitação pela CCDR e liquidável no prazo de três dias conforme disposto no n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 183/2009, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 84/2011, de 15 de junho.
12. A garantia mantém-se em vigor até ser total ou parcialmente cancelada na sequência de comunicação escrita pela CCDR à instituição emitente conforme disposto no n.º 5 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 183/2009, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 84/2011, de 15 de junho.
13. No mesmo prazo da prestação da garantia financeira, o requerente faz prova à CCDR da subscrição de seguro de responsabilidade civil extracontratual, com efeitos a partir do início da exploração do aterro, por forma a cobrir os danos emergentes de poluição súbita e acidental originados pela deposição de resíduos em aterro, bem como os correspondentes custos de despoluição conforme disposto no n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 183/2009.
14. Estão dispensadas da constituição da garantia financeira referida nos números anteriores as empresas concessionárias de sistemas multimunicipais de gestão de resíduos que tenham prestado garantia financeira no âmbito dos respetivos contratos de concessão, desde que a referida garantia seja alterada de forma a preencher todos os requisitos exigidos pelos números anteriores.
15. No prazo de cinco dias contados a partir da receção dos comprovativos da prestação da garantia financeira e da subscrição do seguro de responsabilidade civil extracontratual, a CCDR emite e envia ao operador o Alvará de Licença da

Operação de Deposição de Resíduos em Aterro conforme disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 183/2009.

### **ENCERRAMENTO, MANUTENÇÃO CONTROLO PÓS-ENCERRAMENTO**

O encerramento, a manutenção e o controlo na fase pós encerramento de um aterro abrangido pelo Decreto-Lei nº183/2009, de 10 de agosto, estão sujeitos ao disposto no seu Anexo III. Após informação prestada pelo operador de quando pretende encerrar o aterro, a CCDR verifica se estão reunidas as condições necessárias previstas no alvará de licença para a operação de deposição de resíduos em aterro e informa o operador, conforme disposto no n.º 1 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 183/2009.

Após encerramento do aterro a CCDR realiza uma inspeção final ao local e analisa todos os relatórios apresentados pelo operador, sendo comunicado a este a decisão de aprovar o encerramento definitivo do aterro, o qual tem de realizar as atividades de manutenção e controlo do aterro conforme previsto no Anexo III do Decreto-Lei nº 183/2009 durante o prazo estabelecido no alvará de licença.

DSAmbiente, agosto de 2016